



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, quarta-feira, 19 de maio de 2021

Ano V, Nº 1073

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2.654, DE 19 DE MAIO DE 2021. DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE SOBRAL (REFISOL), INSTITUÍDO PELA LEI Nº 2.085, DE 22 DE ABRIL DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições legais, em especial a que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 66 da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO que, com a implementação do REFISOL os contribuintes possam regularizar suas dívidas, tornem-se aptos a participar de processos licitatórios, tenham acesso a empréstimos, financiamentos, entre outros, fomentando assim a economia local; CONSIDERANDO minimizar para os contribuintes os efeitos da grave crise econômica instalada no País, enfrentar os desafios e para manter a estabilidade econômica, por meio de adaptações e esforços, inclusive na área tributária; CONSIDERANDO a grave crise na da saúde pública mundial ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, declarando condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, cujas proporções podem ser medidas em outras cidades de todos os continentes; CONSIDERANDO a Lei nº 2.085, de 22 de abril de 2021, que “dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal de Sobral/CE, e dá outras providências”; DECRETA: Art. 1º Fica estabelecidos neste Decreto as regulamentações necessárias do Programa de Regularização Fiscal de Sobral/CE (REFISOL), instituído pela Lei nº 2.085, de 22 de abril de 2021, que tem como objetivo a recuperação de créditos tributários e não-tributários da Administração Direta do Município. Art. 2º O REFISOL terá início em 14 de junho de 2021, com prazo de adesão de 90 (noventa) dias. Art. 3º Os contribuintes inadimplentes com os créditos tributários e não-tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2020, independente do estágio de cobrança, poderão realizar o pagamento em moeda corrente com redução da multa, juros moratórios e da atualização monetária, nos seguintes percentuais e prazos: I - 100% (cem por cento), se a adesão ocorrer até entre os dias 14 de junho de 2021 e 12 de agosto de 2021, podendo o crédito ser pago em até 6 (seis) parcelas; II - 70% (setenta por cento), se adesão ocorrer entre os dias 14 de junho de 2021 e 13 de setembro de 2021, podendo o crédito ser pago em até 8 (oito) parcelas; III - 60% (setenta por cento), se adesão ocorrer entre os dias 14 de junho de 2021 e 13 de setembro de 2021, podendo o crédito ser pago em até 15 (quinze) parcelas; IV - 50% (cinquenta por cento), se adesão ocorrer entre os dias 14 de junho de 2021 e 13 de setembro de 2021, podendo o crédito ser pago em até 30 (trinta) parcelas; Art. 4º Os créditos tributários oriundos de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária e de multas autônomas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, poderão ser pagos com base nos seguintes critérios: I-redução de 80% (oitenta por cento) da penalidade pecuniária e 100% (cem por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, se a adesão ocorrer entre os dias 14 de junho de 2021 e 13 de julho de 2021; II-redução de 70% (setenta por cento) da penalidade pecuniária e 90% (noventa por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, se a adesão ocorrer entre os dias 14 de julho de 2021 e 12 de agosto de 2021; III-redução de 60% (sessenta por cento) da penalidade pecuniária e 80% (oitenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, se a adesão ocorrer entre os dias 13 de agosto de 2021 e 13 de setembro de 2021; IV-desconto de 50% (cinquenta por cento) da penalidade pecuniária, paga em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, mantendo os valores integrais da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, desde que a adesão seja realizada entre os dias 14 de junho de 2021 e 13 de setembro de 2021; V-desconto de 40% (quarenta por cento) da penalidade pecuniária, paga em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mantendo os valores integrais da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, desde que a adesão seja realizada entre os dias 14 de junho de 2021 e 13 de setembro de 2021; Art. 5º O valor de cada parcela do REFISOL será obtido mediante a divisão do valor da dívida pelo número de parcelas acordadas, não podendo, no entanto, ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Art. 6º Os

créditos parcelados sob a égide do REFISOL poderão ser repactuados ou liquidados nos termos dos artigos 3º e 4º, desde que requerido durante o período de adesão ao REFISOL. Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo também se aplica aos parcelamentos ativos concedidos antes da vigência do REFISOL, tanto em relação às parcelas vencidas e não pagas, quanto às vincendas. Art. 7º A opção pelo Programa implicará na adesão plena das condições previstas na Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito. Art. 8º Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos na Lei, os créditos selecionados pelos participantes serão consolidados na data da adesão do programa. Parágrafo Único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem quitados ou parcelados, das multas de caráter punitivo, dos juros e multa moratórios e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão. SEÇÃO III - DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA - Art. 9º A adesão ao parcelamento do REFISOL será formalizada com os seguintes documentos: I - requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, bem como desistência dos processos administrativo e/ou judicial, conforme o caso; II-cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso; III-cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica; IV-procuração particular, na hipótese de mandatário. Art. 10 A opção pelo pagamento em parcela única importará na adesão tácita ao Programa, sendo dispensadas a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no artigo anterior. Art. 11 A homologação da adesão ao REFISOL, dar-se-á com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, quando for o caso, devendo ser efetuada até o 5º (quinto) dia útil a contar da solicitação. Art. 12 As demais parcelas serão pagas mensalmente a partir do mês subsequente ao da adesão, com vencimento no mesmo dia do mês em que foi concedido o parcelamento, sendo cada parcela, por ocasião do pagamento, acrescida da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia). Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento de parcela e desde que não incorra nas disposições do art. 13 deste Decreto, será aplicado o que determina o artigo 135, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013. Art. 13 O pagamento da primeira parcela constitui confissão de dívida, interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito, voltando a fluir o prazo prescricional e a exigibilidade do crédito por todos os meios legais de cobrança na hipótese de cancelamento do programa, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado. Art. 14 A adesão ao REFISOL será realizada preferencialmente pelos canais de atendimento eletrônicos, mediante acesso ao portal “REFISOL”, disponível em <www.sobral.ce.gov.br>, sem prejuízo do atendimento presencial, quando permitido, em face das circunstâncias excepcionais de contenção à pandemia da COVID-19. SEÇÃO IV - DO CANCELAMENTO DO PROGRAMA - Art. 15 O parcelamento formalizado com base no Programa será automaticamente cancelado quando houver inadimplência de 02 (duas) parcelas, subsequentes ou não. Parágrafo Único. Ocorrendo o cancelamento, o crédito retornará à situação anterior ao ato de adesão do Programa, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas. CAPÍTULO III - DA REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS - Art. 16 Fica remido e anistiado, de ofício, os créditos de natureza tributária e não-tributária, vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2015, inscritos ou não em dívida ativa e desde que não ajuizados, no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais). §1º O valor disposto no caput do artigo é referente ao valor original de cada crédito. §2º O disposto no caput do artigo também será aplicado aos créditos do Simples Nacional, recepcionados por este Município, através da celebração de convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. §3º A concessão da remissão e anistia não gera direito adquirido e, havendo constatação de fraude, erro, simulação ou vício em até 05 (cinco) anos contados da data do recebimento do benefício fiscal, o ato concessivo será anulado. §4º O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga. CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 17 Os créditos sob discussão administrativa e/ou judicial poderão ser objeto de pagamento conforme disciplina o Programa, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e recursos



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita de Sobral

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
Luiz Ramom Teixeira Carvalho
Secretário do Planejamento e Gestão
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Ouvidor Geral do Município
Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde
Eugênio Parceli Sampaio Silveira
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer
Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e Turismo

David Machado Bastos
Secretário Municipal da Infraestrutura
Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos
Secretário da Conservação e Serviços Públicos
Kaio Hemerson Dutra
Secretário do Trânsito e Transporte
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente
Alexsandra Cavalcante Arcanjo Vasconcelos
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Emanuela Vasconcelos Leite Costa
Secretária da Segurança Cidadã
Andreza Aguiar Coelho
Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
E GESTÃO

SEPLAG

Coordenadoria de Atos e
Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro
Sobral – Ceará
Fones: (88) 3677-1175 (88) 3677-1174

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br
Site de Acesso: <http://diario.sobral.ce.gov.br>

pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da alínea “c”, inciso II do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições deste Decreto. §1º Em caso de ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído. §2º O não atendimento das condições previstas neste Decreto poderá implicar no cancelamento da participação do beneficiário no REFISOL, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas. Art. 18 As custas judiciais e os emolumentos cartorários não fazem parte do programa, ficando por responsabilidade do contribuinte que aderiu ao programa. Art. 19 Para fruição dos benefícios previstos na Lei, não será exigido garantia à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias: principal e acessória. Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 19 de maio de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira - SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS.

DECRETO Nº 2.655, DE 19 DE MAIO DE 2021. AUTORIZA A SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL A REALIZAR CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Sobral; e CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 154, inciso XIV da Constituição do Estado do Ceará, no artigo 72, Art. 2º e inciso IX da Lei Orgânica do Município de Sobral e o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.613/2017; CONSIDERANDO a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Municipal para contratar pessoal, com finalidade de atuar na Política de Assistência Social e Habitação, por tempo determinado; CONSIDERANDO que os serviços de assistência compõem o rol de garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, sendo assim, direitos de todos e dever do Estado; CONSIDERANDO que as ações e serviços de assistência social são de relevância pública, devendo ser prestados a todos que dele necessitarem, conforme estabelecido no artigo 203 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a realização do Convênio nº 06/2019 - DPGE-CE, firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Ceará e o Município de Sobral, oriundo do Processo nº 05416811/2019, que tem como objeto o estabelecimento de um programa cooperativo, objetivando a instalação, funcionamento e manutenção do Núcleo de Solução Extrajudicial de Conflitos e Cidadania da Defensoria Pública do Estado do Ceará em Sobral - NUSOL Sobral; CONSIDERANDO que a Política de Assistência Social de Sobral é composta por uma rede com diversas ações de prevenção e atuação referente às vulnerabilidades sociais com serviços em diferentes níveis de complexidade, que o faz Polo para a Macrorregião Norte do Ceará; CONSIDERANDO a adesão do Município de

Sobral a diversos programas e projetos federais e estaduais, como o Programa Criança Feliz, Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS Trabalho e Programa Mais Infância; CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver a política de Habitação no município de Sobral, integrar e executar os projetos habitacionais com foco na execução do trabalho técnico social; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso III, VIII, alínea “c” e XI da Lei Municipal nº 1.613/2017; CONSIDERANDO que os incisos IV e V do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, vedou a realização de concurso público e admissão de pessoal efetivo até 31 de dezembro de 2021, autorizando, todavia, a realização de contratações temporária; CONSIDERANDO, por fim, que é dever constitucional da Administração Pública garantir a indispensável continuidade dos serviços públicos existentes no que concerne à assistência social. DECRETA: Art. 1º Fica autorizada a contratação temporária de até 204 profissionais, conforme distribuição disposta no Anexo Único deste Decreto, com a finalidade de atender as necessidades excepcionais da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, nos diversos serviços e equipamentos sob sua gestão. Art. 2º A remuneração dos profissionais contratados na forma deste Decreto é a estabelecida no Anexo Único. Parágrafo único. Os profissionais contratados na forma deste Decreto poderão fazer jus à percepção de Auxílio de Caráter Indenizatório, na forma do art. 54, da Lei nº 1.607 de 02 de fevereiro de 2017 e do Decreto nº 1823, de 16 de fevereiro de 2017. Art. 3º A Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, juntamente com a Secretaria do Planejamento e Gestão, determinarão as normas para inscrição e seleção dos interessados, observados os critérios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. §1º As contratações autorizadas por este Decreto somente efetivar-se-ão mediante realização de processo seletivo simplificado, podendo ser utilizado apenas a análise de currículo como critério de seleção, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei nº 1613, de 09 de março de 2017. §2º Os candidatos aprovados na seleção pública simplificada não possuem direito adquirido à contratação, que por ser excepcional e temporária, dependem da permanência da circunstância autorizativa da contratação. Art. 4º As contratações decorrentes deste Decreto serão formalizadas por contrato administrativo a ser celebrado entre a Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social e o contratado, com a interveniência da Secretaria do Planejamento e Gestão, e terão eficácia a partir da data de suas formalizações. Art. 5º É expressamente vedado o desvio de função dos profissionais contratados, sob pena de responsabilidade administrativa e civil da autoridade que permitir ou tolerar tal desvio. Parágrafo único. Ao contratado é proibido: I - Desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, neste município; III - Participar de comissão de sindicância ou inquérito administrativo, ou de qualquer órgão de deliberação coletiva. Art. 6º A Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, juntamente com a Secretaria do Planejamento e Gestão tomarão todas as providências necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, podendo editar normas complementares. Art. 7º As despesas decorrentes das contratações autorizadas por este Decreto correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, suplementadas se necessário. Art. 8º As contratações decorrentes dos Decretos nos 2239, de 04 de julho de 2019